



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

ACÓRDÃO Nº 11.137

(17/06/2015)

RECURSO ELEITORAL Nº : Nº 2-08.2013.6.02.0015, CLASSE 30

ASSUNTO : Ação de impugnação de mandato eletivo - Recurso eleitoral - abuso de poder econômico- Captação ilícita de sufrágio - Distribuição de brindes - Obtenção de votos - Sentença de improcedência - Município de Rio Largo-AL - Pedido de declaração de inelegibilidade - Pedido de Cassação/perda de mandato eletivo - Pedido de reforma da sentença.

RECORRENTES : **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA CHAVES GRANJA e DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE RIO LARGO-AL**

ADVOGADOS : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros

RECORRIDOS : **ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO e MARIA ELISA ALVES DA SILVA**

ADVOGADOS RELATOR : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
Des. Eleitoral **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. REVELIA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “RIO LARGO PARA TODOS”. OFENSA DA BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O partido político ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de oitiva de testemunha ouvida em Termo Circunstanciado de Ocorrência acostado aos autos não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

4. No caso dos autos, o arcabouço probatório apresentado não se mostrou apto a demonstrar a existência da prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para: a) à unanimidade de votos, rejeitar a primeira preliminar; b) por maioria de votos, rejeitar a segunda preliminar; e, c) no mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de junho de 2015.

Des. José Carlos Malta Marques – Presidente em exercício

Des. Fábio Henrique Cavalcante Gomes – Relator

Dr. Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Marcos Antônio Vieira da Silva, Maria Helena Chaves Granja e DEMOCRATAS (DEM)** contra a r. sentença de fls. 547/559, do Juiz eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo-AL (Dr. Carlos Eduardo Canuto Mendonça), que julgou IMPROCEDENTE a AIME ajuizada em face da **Coligação partidária “Uma Nova História Para Rio Largo”, Maria de Fátima Correia Costa (Drª. Fátima), Pedro Victor de Araújo Jr.** - (aos quais é imputada a distribuição de camisas na cor vermelha), **Coligação Partidária “Rio Largo Para Todos”, Antônio Lins de Souza Filho (Toninho Lins) e Maria Elisa Alves da Silva (Drª. Elisa)** – (aos quais é imputada a distribuição de camisas na cor azul), estes últimos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Rio Largo/AL, eleitos no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIME (fls. 02/10), os ora recorrentes argumentaram que os impugnados, teriam se valido da prática de corrupção eleitoral, com dispêndio de considerável quantia em dinheiro durante as eleições de 2012, objetivando captar votos dentre os cidadãos do município de Rio Largo. Alegaram terem os réus distribuído benesses (camisas padronizadas nas cores azul e vermelha) durante a campanha e no dia da eleição, inclusive, caracterizando, dessa forma, difusão de propaganda irregular, abuso de poder econômico e capacitação ilícita de sufrágio, com prejuízo para a isonomia pleito.

Requereram os autores: **(a)** a revogação dos diplomas concedidos a todos os candidatos impugnados, em virtude da prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, com a consequente perda dos mandatos eletivos adquiridos nas eleições de outubro de 2012; e, **(b)** a decretação da inelegibilidade de todos os impugnados.

Pleitearam, também, a requisição à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas e ao Ministério Público Eleitoral de cópia integral de todos e quaisquer IPFs e/ou procedimentos administrativos relacionados à municipalidade de Rio Largo, em especial, acerca da apreensão das referidas camisas padronizadas no dia do pleito de outubro de 2012.

À fl. 485, consta a certidão do Tribunal Regional Eleitoral acerca do contato efetuado junto a Superintendência da Polícia Federal, tendo sido obtida informação no sentido de que a presente AIME não deu origem a nenhum inquérito policial federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

Os impugnados Maria de Fátima Correia Costa e Pedro Victor de Araújo Jr., através da defesa de fls. 29/37, alegaram, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, pela própria natureza da ação ser ajuizada contra agentes detentores de mandato político, e não contra candidatos não eleitos, como é o caso dos impugnados. No mérito, afirmaram que não confeccionaram, nem autorizaram que terceiros confeccionassem as camisas em questão. Afirmaram ainda não possuir a presente AIME qualquer prova robusta de captação de sufrágio ou de abuso de poder econômico, bem como não terem os impugnantes demonstrado a repercussão da conduta supostamente praticada no resultado do pleito.

Por fim, quanto aos eleitores supostamente beneficiados, asseveraram a inexistência de qualquer comprovação e/ou indicação dos mesmos, nem quanto a que título se deram as referidas benesses, e, tampouco, em que lugar e circunstâncias foram tais eleitores corrompidos.

Por sua vez, os impugnados Antônio Lins Souza e Maria Eliza Alves da Silva apresentaram defesa de fls. 62/119 alegando, preliminarmente, **a)** a decadência do direito dos impugnantes, em virtude do ajuizamento intempestivo da AIME; **b)** a ausência da juntada no ato de citação dos documentos narrados na inicial; **c)** a ilegitimidade ativa *ad causam*; **d)** a ilegitimidade passiva *ad causam*, por entenderem ser a capacitação ilícita de sufrágio ato personalíssimo, sendo indispensável a prova da prática de tal conduta pelo candidato de forma direta ou indireta; e, **e)** a inviabilidade e o não cabimento da AIME com inclusão de Partido no polo ativo e de Coligação no polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, também alegaram a não ocorrência de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio, em virtude de não ter ocorrido a confecção ou a distribuição de camisas ou de quaisquer outros brindes aos eleitores. Suscitaram também a aplicação de multa em virtude de litigância de má-fé.

Requereram que, na eventualidade de não serem superadas as preliminares, seja julgada totalmente improcedente a AIME, ante a inexistência de condutas ilícitas por parte dos impugnados. Pugnaram, por outro lado, pela condenação dos impugnantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, lide temerária e ato atentatório à dignidade da Justiça – nos termos do art. 17 e ss. e art. 18 do CPC.

Através da decisão interlocutória de fls. 387/391, foi acolhida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* dos impugnados Maria de Fátima Correia Costa, Victor de Araújo Júnior e Coligação “Uma Nova História para Rio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

Largo”, tendo em vista nenhum deles ser candidato eleito e diplomado para nenhum cargo eletivo. Após Embargos de Declaração, mediante o qual se pretendia a modificação da mencionada decisão interlocutória ou, ao menos, manifestação expressa para fins de pré-questionamento da matéria, foi mantida a decisão anterior no sentido de carecer de legitimidade passiva aquele que detém apenas expectativa de mandato.

O Ministério Público Eleitoral, através do parecer de fls. 542/545, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da AIME, por entender não ter restado demonstrada, de forma cabal, através das provas carreadas aos autos, a distribuição de camisas por parte dos impugnados, e, conseqüentemente, a eventual influência de tal conduta no resultado da disputa eleitoral.

Em sentença de fls. 547/559, o exmo. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, Dr. Carlos Eduardo Canuto Mendonça, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por entender que o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para a comprovação da prática de corrupção eleitoral, não tendo restado configurado o abuso do poder econômico por partes dos impugnados durante as eleições de 2012. Concluiu, ainda, pela fragilidade e inconsistência dos argumentos que embasaram a pretensão de condenação dos impugnantes por litigância de má-fé.

Interposto Recurso Eleitoral às fls. 561/569, os recorrentes (então impugnantes) alegam, preliminarmente, a revelia da Coligação Partidária “RIO LARGO PARA TODOS”, bem como suposta ofensa da busca da verdade real, em virtude de ausência de oitiva das testemunhas citadas no TCO.

Quanto às questões de mérito, sustentaram que a sentença merece ser reformada, vez que a captação de sufrágio, a prática de condutas vedadas e o abuso do poder político estão sobejamente comprovados nos autos por meio dos documentos e depoimentos colhidos às fls. 13/23. Por fim, postularam: **a)** o acolhimento das preliminares supracitadas, com a reabertura da instrução para possibilitar a indicação e oitiva das testemunhas constantes do TCO; e, **b)** que seja dado provimento ao apelo a fim de reformar a r. sentença ora vergastada, no sentido de julgar procedente a AIME, com a cassação dos mandatos ocupados pelos recorridos e a declaração de sua inelegibilidade.

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 572/597), Antônio Lins de Souza Filho e Maria Elisa Alves da Silva reiteraram tudo o que aduzido à época de sua defesa (fls. 62/120). No mérito, pugnaram pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência de fls. 547/559.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer de fls. 610/614, afirmou que não há nada nos autos que comprove que as camisas foram distribuídas/doadas no dia do pleito pelos impugnados ou por terceiros em prol de suas candidaturas e que as declarações são uníssonas no sentido de que as camisas foram distribuídas durante a campanha eleitoral, com vistas à utilização em carreatas/passeatas. Nesse sentido, entendeu não ter restado evidenciada a compra de votos e a abusividade do poder econômico, razão pela qual opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Concluiu afirmando ser “demais temeroso apoiar uma condenação por captação ilícita de sufrágio – conduta gravíssima que enseja a cassação do mandato – em provas frágeis”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **Marcos Antônio Vieira da Silva, Maria Helena Chaves Granja e DEMOCRATAS (DEM)** contra a r. sentença de fls. 547/559, do Juiz eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo-AL (Dr. Carlos Eduardo Canuto Mendonça), que julgou IMPROCEDENTE a AIME ajuizada em face da **Coligação Partidária “Rio Largo Para Todos”, Antônio Lins de Souza Filho (Toninho Lins) e Maria Elisa Alves da Silva (Drª. Elisa)**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Rio Largo/AL, eleitos no pleito de 2012.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença atacada foi publicada no DJEAL no dia 05 de setembro de 2014 (sexta-feira), o início da contagem do prazo legal de três dias se deu em 08 de setembro de 2014 (segunda-feira) e o apelo ingressou no cartório eleitoral da 15ª Zona no dia 10 de setembro de 2014 (quarta-feira).

Ademais, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus respectivos advogados, razão pela qual passo a enfrentar as preliminares suscitadas no presente recurso.

PRELIMINAR DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA POR PARTE DA IMPUGNADA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “RIO LARGO PARA TODOS”

Sustentam os recorrentes que a sentença de fls. 547/559 deve ser considerada procedente em relação à Coligação Partidária “Rio Largo para Todos”, tendo em vista que, embora regularmente citada, não apresentou defesa, o que implica em serem considerados verdadeiros em relação a ela os fatos alegados na inicial, por força do disposto no art. 319 do CPC.

Ocorre que a comprovação de supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio exigem prova inconcussa quanto aos fatos apontados como ilícitos, não sendo cabível a decretação de revelia e de confissão. Tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto os Tribunais Regionais Eleitorais já tiveram a oportunidade de assentar ser o procedimento probatório independente da apresentação de defesa por parte da parte à qual se atribui a prática



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

de ilícitos como os apontados nos presentes autos. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

Ementa:

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Decretação de revelia. Impossibilidade. Abuso do poder econômico e político. Prova inconcussa. Necessidade. 1. **Na ação investigatória judicial, instaurada para os fins do art. 22 da LC no 64/90, descabe a decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa dos representados.** 2. **A configuração do abuso do poder econômico exige prova inconcussa. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.**

(TSE. RO nº 382/RS, Relator Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 23-11-1999, Data de Publicação, DJ, 4-2-2000, p.28)

Ementa:

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Contestação enviada por meio de correio eletrônico. Revelia. Inocorrência. Abuso de poder econômico e político e prática de captação ilícita de sufrágio. Fragilidade do conjunto probatório. Desprovisionamento do recurso. - **As ações eleitorais cuidam de direitos indisponíveis e de relevante interesse público, a elas não se aplicando a pena de revelia e de confissão ficta dos fatos. - Para a comprovação de abuso de poder econômico e político, bem como da prática de captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta, consagradora e inconteste, inexistente nos autos.** - Recurso conhecido, mas desprovido. - Decisão unânime.

(TRE-PI - AIME: 2387 PI, Relator: HAROLDO OLIVEIRA REHEM, Data de Julgamento: 25/03/2002, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 03/03/2011, Página 2)

Como foram alegados na inicial fatos apontados como caracterizadores de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, matérias de ordem pública, não há que se cogitar de aplicação da pena de revelia e de confissão ficta.

Ademais, uma outra questão de ordem pública verificada nos autos representa obstáculo intransponível para a pretensão de que a presente preliminar seja acolhida. É que, em verdade, o partido ou a coligação pelo(a) qual um candidato foi eleito não detém legitimidade passiva, não podendo ser acionado(a) como litisconsorte justamente pela circunstância de que a sanção de perda do mandato buscada na AIME não poder ser a ele(a) imposta. Ao partido ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

coligação seria facultado apenas atuar na condição de assistente, em virtude de seu interesse na causa, mas essa assistência se daria obrigatoriamente sob a forma simples, não sendo admitida a litisconsorcial¹. Essa conclusão está amparada, inclusive, em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

Ementa:

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. 1. **O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.** 2. Se a testemunha, deputado estadual, não se valeu da prerrogativa do art. 411 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de cerceamento de defesa ou pretender a condução coercitiva dela, se ela foi previamente intimada para audiência. 3. Nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, razão pela qual as testemunhas de defesa podem ser ouvidas antes da juntada aos autos da carta precatória relativa ao depoimento da testemunha de acusação residente fora da área de respectiva jurisdição. 4. Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro. 5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE - RO: 2369 PR , Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/07/2010, Página 3-4)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. AFRONTA A LEI E DISSENSO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 646-647.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

I - Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.

II - Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência.

III - Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.

(TSE - AG: 4261 MG , Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 12/06/2003, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103)

Isto posto, e com amparo na doutrina e jurisprudência eleitorais pátrias, VOTO pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da coligação partidária “Rio Largo para Todos” para figurar no polo passivo da presente demanda e, em caso de superação dessa tese, VOTO pela impossibilidade de aplicação da pena de revelia e de confissão ficta, tendo em vista as matérias discutidas em sede de AIME serem de ordem pública e demandarem prova inconcussa.

PRELIMINAR DE OFENSA DA BUSCA DA VERDADE REAL E DE NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS CITADAS NO TCO

Alegam os recorrentes também que teria havido ofensa à busca da verdade real em virtude de não ter sido deferida a oitiva das testemunhas ouvidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) acostado aos autos, afirmando para tanto serem seus depoimentos essenciais à busca da verdade real nesta demanda.

Afirmam ainda que aquelas testemunhas apenas não integraram o rol apresentado com a inicial porque a parte autoral não teve acesso ao TCO à época da propositura da ação, mas apenas em momento posterior, oportunidade em que procederam à sua correta indicação e requereram, conforme ata de audiência de fls. 459/462, fossem ouvidas como testemunhas do juízo.

Ocorre que a ausência de oitiva das testemunhas que foram ouvidas no TCO não foi decorrente de mero aspecto formal relacionado à não indicação das testemunhas juntamente com a inicial. Em verdade, tratou-se de uma opção adotada pelo Juiz Eleitoral da 15ª Zona, baseada na circunstância de que a nova oitiva pouco ou nada acrescentaria ao que já havia sido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

instruído nos autos, especialmente tendo em vista que o TCO nº 0023/2012-4 - SR/DPF/AL já se encontrava juntado aos autos da AIME.

Registre-se que a prerrogativa que possui o Juiz de indeferir provas que entender impertinentes ou meramente protelatórias é expressamente prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Também a jurisprudência dos tribunais superiores é clara no sentido de ser possível ao magistrado, inclusive durante a instrução de AIME, o indeferimento de prova impertinente ou protelatória, não configurando essa circunstância cerceamento de defesa. Nesse sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados: (grifos nossos)

Ementa:

Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova de caráter protelatório. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. **O indeferimento de produção de prova com caráter nitidamente protelatório não caracteriza cerceamento de defesa.** Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer que o paradigma seja acórdão de Tribunal Eleitoral, que seja realizado o confronto analítico entre as teses, bem como que exista a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 4.177/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data de Julgamento: 26.8.2013, Data de Publicação: DJ de 24.10.2003)

Ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90, POR 176 (CENTO E SETENTA E SEIS VEZES), EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DENOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COMAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM. 1. **O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.** 2. No caso em tela, foi feita a perícia oficial durante



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma segunda perícia. 3. Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao devido processo legal. 4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 194687 SP 2011/0008693-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)

Com base nos fundamentos legais apontados, bem como na jurisprudência dos tribunais pátrios, não há que se cogitar de ofensa à busca da verdade real, razão pela qual VOTO pela sua superação de mais esta preliminar.

MÉRITO

Superadas as preliminares já examinadas, passar-se-á ao exame do mérito do presente Recurso Eleitoral.

Conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, o mandato eletivo poderá ser objeto de impugnação, perante a Justiça Eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, no prazo de quinze dias a partir da diplomação.

A AIME, típica ação eleitoral de índole constitucional, tem como finalidade a tutela da cidadania, da lisura e do equilíbrio das eleições e, em última análise, da sua normalidade e da legitimidade, afastando do exercício do mandato aqueles que o tenham obtido ilicitamente, através da prática de atos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

A presente ação foi proposta pelos ora recorrentes sob a alegação de suposta prática de captação ilícita de sufrágio, durante o pleito de 2012, pelos então candidatos e atuais Prefeito e Vice-prefeito de Rio Largo Antônio Lins de Souza Filho e Maria Elisa de Alves da Silva.

O ilícito eleitoral de captação de sufrágio está previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº-64, de 18 de maio de 1990.

Inicialmente, deve-se registrar que a captação ilícita de sufrágio consiste em espécie do gênero corrupção eleitoral, inserindo-se, portanto, dentre as hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência eleitoral pátria, merecendo destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA. 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. 2. **A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.** [CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO] TRE-CE/SJU/COSEJ/SEJUL 6 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1.522, de 18.3.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/94 - ESPÉCIE DO GÊNERO CORRUPÇÃO - REALIZAÇÃO DE SHOW - COMEMORAÇÃO À VITÓRIA - PROMESSA - NATUREZA PÚBLICA E GENÉRICA - AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTER VOTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - IMPROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Dentre as hipóteses de cabimento da AIME, no gênero corrupção, encontra-se a espécie de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** A promessa de realização de show, com banda nacionalmente conhecida, em comemoração à vitória nas urnas, não caracteriza captação ilícita de sufrágio por não se tratar de uma vantagem pessoal, especialmente por não estar situado na esfera privada do eleitor, o que revela a sua natureza pública e genérica. Tampouco, a situação revela o fim específico obter o voto do eleitor, afastando por completo a prática do art. 41-A da Lei das Eleicoes. Quanto à existência de abuso de poder econômico, no caso dos autos, revela-se inadmissível se reconhecer a conduta descrita como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Monte Alegre, inexistindo, destarte, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Não sendo comprovada a ocorrência, na espécie, das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico deve a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ser julgada improcedente. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-RN - REL: 132 RN , Relator: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Data de Julgamento: 03/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2013, Página 05/06)

A pretensão dos recorrentes de ver reformada a sentença de fls. 547/559, em virtude de suposta prática de captação ilícita de sufrágio, repousa especificamente na alegação de que os recorridos teriam, **no dia do pleito municipal de 2012** (dia 07 de outubro de 2012), realizado **maciça distribuição de camisas na cor azul com a intenção de obter o voto dos eleitores beneficiados.**

Como se percebe, o deslinde do mérito do presente recurso demanda que seja esclarecidas duas questões: **a)** se efetivamente houve, no dia do pleito, eleitores fazendo uso de vestuário padronizado na cor azul; e, **b)** em caso positivo, se há nos autos prova robusta de que o vestuário padronizado foi distribuído pelo candidato ou, ao menos, por outras pessoas com o seu consentimento ou conhecimento, com a especial finalidade de obter o voto dos eleitores agraciados.

Os depoimentos colhidos quando da lavratura do Termo Circunstanciado nº 029/2012 – SR/DPF/AL (fls. 125/277) são elucidativos quanto às questões mencionadas no parágrafo anterior, razão pela qual faço a transcrição de alguns deles:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

“QUE foi detida pela Polícia Militar dentro da seção eleitoral onde vota, no momento que aguardava a vez de votar; QUE a camisa foi recebida dos integrantes da campanha TONIHNO LINS à prefeitura de Rio Largo durante uma caminhada ocorrida nesta última semana; QUE nunca trabalhou para a campanha nem recebeu qualquer valor para participar; QUE estava também com a sua sobrinha menor de idade que foi conduzida à delegacia do adolescente.” - Aurinete (fl. 126)

“QUE foi detida pela Polícia Militar próximo ao colégio Francisco Leão logo após ter votado; QUE estava acompanhada de sua sobrinhas, também detida nesta ocasião; QUE, a conduzida trabalhou para a campanha do candidato TONINHO LINS, das cores azuis, como 'bandeirinha', ou seja fazendo a divulgação da campanha com bandeiras; QUE ganhou dos organizadores da campanha a camiseta ora apreendida quando participou dos chamados “arrastões” de TONINHO LINS; QUE não sabia que haveria problema; QUE embora recebeu pagamento para trabalhar na campanha, nada recebeu para usar a camisa do candidato.” - Michele (fl. 126)

“QUE foi detida pela Polícia Militar próximo da Casal em Rio Largo, não tendo chegado a votar; QUE estava acompanhada de uma colega, também detida nesta ocasião; QUE a conduzida nunca trabalhou para a campanha do candidato TONINHO LINS, das cores azuis; QUE no entanto, ganhou dos organizadores da campanha a camiseta ora apreendida quando participou dos chamados 'arrastões' de TONINHO LINS; QUE o objetivo da caminhada era ser usada nas caminhadas; QUE não sabia que haveria problema; QUE nada recebeu para usar a camisa do candidato; QUE a usou porque se tratava de opção da eleitora.” - Maria Rita (fl. 126)

“QUE foi detido pela Polícia Militar quando estava saindo de casa no bairro Gustavo Paiva para ir votar; QUE não chegou a votar; QUE a camiseta que usava foi obtida em um dos chamados 'arrastões' do candidato a prefeito TONINHO LINS; QUE nunca trabalhou em qualquer campanha eleitoral ou recebeu qualquer tipo de benefício de candidato; QUE não sabia haver problema com a utilização da camisa durante o período de votação; QUE apenas utilizou a camisa porque é eleitor de TONINHO LINS e queria manifestar sua preferência.” - José Rafael (fl. 128)

“QUE foi detido pela Polícia Militar quando estava passando próximo à igreja do Cachoeira com mais 02 pessoas também trazidas para a Polícia Federal; QUE a camiseta que usava foi obtida em um dos chamados 'arrastões' do candidato TONINHO LINS; QUE nunca trabalhou em qualquer campanha eleitoral ou recebeu qualquer tipo de benefício de candidato; QUE não sabia haver problema com a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

utilização da camisa durante o período de votação; QUE apenas utilizou a camisa porque é eleitor de TONINHO LINS e queria manifestar sua preferência.” - Luis Andre (fl. 129).

A análise dos depoimentos transcritos confirma que havia, no dia do pleito de 2012, pessoas fazendo uso de vestuário padronizado na cor azul.

Por outro lado, revelam também os depoimentos que as camisas foram recebidas de integrantes do *staff* de TONINHO LINS durante o período de campanha eleitoral, para serem utilizados em caminhadas, carreatas e arrastões, tendo o seu uso no dia do pleito sido espontâneo por parte de alguns dos eleitores daquele então candidato. Não restou comprovado, portanto, o necessário elemento subjetivo consistente na intenção específica de captação de sufrágio ou, dito de outra forma, na especial finalidade de obter o voto dos eleitores beneficiados, razão pela qual não há como se pretender configurada a corrupção eleitoral. Veja-se o seguinte julgado que afasta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ante a não comprovação da distribuição de camisetas com a especial finalidade de obtenção de votos:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. **Para a procedência da representação é necessária a prova inconcussa, robusta, sólida das denúncias do abuso do poder econômico ou político, o que não é o caso retratado nos autos, em que não há qualquer prova de que os recorridos tenham distribuído camisetas em troca de votos, havendo sim, compatibilidade do que por eles foi alegado, de que as peças se destinavam à utilização pelos fiscais partidários.** Recurso conhecido e improvido.

(TRE-PA - RE: 4481 PA , Relator: PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CE8, Data 09/07/2009, Página 5)

Deve-se mencionar também que o Ministério Público Eleitoral, através do Parecer de fls. 610/614, entendeu ausente a intenção específica de compra votos, tendo se manifestado expressamente no sentido de que “(...) as camisetas recebidas durante as carreatas foram utilizadas, no dia do pleito, por poucos eleitores, de forma livre e espontânea, rechaçando, portanto, a hipótese de captação ilícita de sufrágio (...)”.

Um outro ponto merece destaque. É que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a distribuição de camisetas para a utilização durante atos de campanha não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

configura, por si só, o ilícito constante do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes: (grifos nossos)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. ABUSO DE PODER. LC Nº 64/90. ART. 22. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAMISETA. DISTRIBUIÇÃO. CARREATA. EVENTO POLÍTICO. PROVIMENTO. 1. **Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto. A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreata não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 2. Para se negar a validade dos votos manifestados por mais de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do município, seria necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontaram os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF/88, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio. 3. Recurso especial provido.

(TSE - REspe: 26674 MS , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 11/03/2014, Página 31)

Ementa:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. - PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODER DIRETIVO DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DO AUTOR EM SEDE DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DOCUMENTOS A SEREM OFERTADOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO PRELIMINAR. - MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BRINDES NO PERÍODO ELEITORAL. CAMISAS (CAMISETAS) E BONÉS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA. CABOS ELEITORAIS E STAFF DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA. MERO ATO DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.** - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-AL - RE: 53674 AL , Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 15/04/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 67, Data 17/04/2013, Página 02)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

Ementa:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Improcedência em 1º grau. Eleições 2008. Agravo retido. Indeferimento do pedido de substituição de testemunha pelo juiz a quo. A recorrente foi intimada muito antes da audiência e só à véspera da realização do ato requereu a substituição de testemunhas, o que foi feito sem a prova do fato que deu ensejo ao pedido de substituição. Inocorrência de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo retido a que se nega provimento. Mérito. **Distribuição gratuita de bens (camisetas e bonés) pelos recorridos, violação do art. 39, § 6º da Lei 9.504/97. A hipótese dos autos não configura a conduta ilícita do art. 41-A da Lei 9.504/97, que exige firme propósito de exercer influência na vontade livre e consciente do eleitor, em troca do benefício que é o voto. Fragilidade da prova nesse sentido. É certo que ocorreu a distribuição dos brindes, conforme apurado nos autos, contudo, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessário que as vantagens entregues aos eleitores tenham como contraprestação a aquisição de seu voto, ainda que de forma subliminar. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.** Manutenção da sentença recorrida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-MG - RE: 6205 MG , Relator: RICARDO MACHADO RABELO, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2010)

Ementa:

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Distribuição de brinde. Procedência parcial. Condenação em multa. **Distribuição de camisetas durante comício promovido em favor da candidatura dos 1ºs recorrentes. Violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Exclusão da multa, por ausência de previsão legal. Não caracterização dos elementos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio. A adesão à carreta, notório ato de campanha, indica haver prévia simpatia dos eleitores pelos candidatos, afastada a vulneração à liberdade do eleitor, bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei das Eleições.** Ausência de qualquer elemento a demonstrar a intenção dos representados em camuflar a realidade de sua campanha. Gasto demonstrado por meio de nota fiscal. 1º Recurso a que se dá provimento para excluir a multa. 2º Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - RE: 51328 MG , Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/12/2013)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

À semelhança do que já se afirmou com relação à alegada captação ilícita de sufrágio, também com relação ao suposto abuso de poder econômico os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para comprovar, de forma robusta, a sua ocorrência.

Segundo lição de Gomes, “a expressão *abuso de poder econômico* deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos”². Como o abuso de poder econômico consiste em uma espécie do gênero ato ilícito eleitoral, a sua configuração demanda uma conduta abusiva, um resultado desigualador do pleito, uma relação causal entre a conduta e o resultado e, por fim, a ilicitude ou antijuridicidade do ato praticado.

No presente caso, como já se demonstrou não ter havido a prática de ato ilícito, tendo havido mera distribuição de camisetas entre o *staff* da campanha e seus simpatizantes, para uso em carreatas, passeatas e atos assemelhados, o que é lícito com base na farta jurisprudência já transcrita, não há que se cogitar de uso anormal de recursos financeiros com a finalidade de influenciar indevidamente a vontade livre do eleitor. Esse é também o entendimento do *parquet*, cujo Parecer de fls. 610/614, é claro no sentido de que “(...) as camisetas recebidas durante as carreatas foram utilizadas, no dia do pleito, por poucos eleitores, de forma livre e espontânea, rechaçando, portanto, a hipótese de captação ilícita de sufrágio (...)”.

Também não faz sentido se pretender o reconhecimento de uma suposta gravidade das circunstâncias em que a conduta teria sido praticada, justamente pelo fato de que a gravidade em questão decorreria, em grande medida, da presença dos aspectos da sua abusividade e antijuridicidade, os quais já se demonstrou estarem ausentes nos presentes autos. O ordenamento jurídico pátrio não deixa margem para que seja configurado o abuso de poder por fato sem maior relevância, desprovido de razoáveis consequências sociais e, ademais, que não afronta os dispositivos normativos que regem o processo eleitoral. Nessa linha de raciocínio, os julgados anteriormente transcritos são igualmente aptos a afastar a alegação de prática de suposto abuso de poder econômico, também ventilada pela parte autoral.

Mostra-se, mais uma vez, adequada a linha argumentativa adotada pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 613/614, razão pela qual transcrevo o seguinte trecho:

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 259.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

“*In casu*, não há nos autos provas que demonstrem, de maneira segura, a compra de votos e o abuso de poder econômico narrados na inicial. Ressalte-se que seria por demais temeroso apoiar uma condenação por captação ilícita de sufrágio – conduta gravíssima que enseja a cassação do mandato – em provas frágeis”.

A afirmação supratranscrita bem reflete a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a caracterização de captação ilícita de sufrágio ou mesmo de abuso de poder econômico demanda prova robusta, de maneira que não há que se cogitar de cassação de mandato caso ausente essa carga probatória. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: (Grifos nossos)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.** 2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE , Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 15/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EMPATE. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. PREVALÊNCIA. VOTO INTERMEDIÁRIO. ART. 28, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dos cinco votos proferidos pela Corte Regional, dois entenderam pela prática de captação ilícita de sufrágio e dois pela configuração do abuso do poder econômico, não havendo, portanto, entre eles, voto vencedor. 2. A teor do que dispõe o art. 28 do CE, deve ser considerado vencedor, in casu, o voto intermediário, que deu provimento integral ao recurso do representado, na medida em que - somado aos dois votos que deram provimento parcial ao apelo - afastou a ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como - somado aos outros dois votos, desprovendo o recurso - excluiu a ocorrência do abuso de poder. 3. **"Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-08.2013.6.02.0015

deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções" (REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006).4. Reexame que se afigura inadmissível. Súmula nº 279/STF.5. Agravo regimental desprovido.
(TSE - AgR-REspe: 35840 AM , Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/10/2010, Página 60-61)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE VOTO A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. I - A Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. No caso, é tempestiva a Representação 76/2006-TRE/RJ, proposta no dia 6/10/2006 (fl. 10), antes da diplomação do candidato eleito, ora recorrido. II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material. Precedentes. **III - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.** IV - Recurso a que se nega provimento.

(TSE - RCED: 692 RJ , Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 37/38)

Diante de todo o exposto, impende concluir que o acervo probatório constante dos autos é frágil para comprovar, especialmente diante da robustez probatória exigida pela matéria aqui discutida, a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico alegados na inicial, razão pela qual VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator